

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÃO DE 1º/09/2014 A 05/09/2014.

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Corte Especial

Telefonia. Assinatura básica. Mudança de endereço. Contrato administrativo. Competência da 3ª Seção.

Preços que atentam contra a relação de consumo, sendo preparatórios da prestação de telefonia, não podem ser considerados preços públicos, mas contratos em geral, relativos, efetivamente, a questões de Direito do Consumidor, contratos administrativos e responsabilidade civil. Maioria. ([CC 2001.35.00.015985-2/GO](#), rel. Des. Federal Ângela Catão, em 04/09/2014.)

Segunda Seção

Ação rescisória. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Objeto. Sentença de mérito.

Não cabe ação rescisória de decisão interlocutória que aprecia a admissibilidade do recurso de apelação, a exemplo daquela que não conhece de apelação declarada deserta, por ausência de preparo. A decisão pode ser impugnada por meio do agravo de instrumento, nos termos do art. 522 do CPC. Unânime. ([AR 0033526-75.2009.4.01.0000/TO](#), rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 03/09/2014.)

Mandado de segurança. Embargos de terceiro. Art. 129 do CPP. Súmula 267 do STF.

O Código de Processo Penal prevê a oposição de embargos de terceiro contra decisão que decreta o sequestro de bens e recurso de apelação para o caso de indeferimento, nos termos dos arts. 129 e 593, inciso II, ambos do CPP. Unânime. ([MS 0016339-78.2014.4.01.0000/RO](#), rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), em 03/09/2014.)

Primeira Turma

Amparo assistencial. Pessoa deficiente. Estudo social e perícia judicial prévios. Dispensabilidade.

Os documentos produzidos por agente vinculado ao Sistema Único de Saúde gozam da mesma e exata presunção de oficialidade, conformidade com a lei, veracidade e boa-fé que os expedidos pelo corpo técnico do INSS. Ambos os microsistemas devem ser constituídos por profissionais especializados, imbuídos do dever de preservar o interesse público, respeitando os princípios do Direito Constitucional e Administrativo, sob as penas da lei. Unânime. ([AI 2008.01.00.038767-6/MG](#), rel. Des. Federal Ângela Catão, em 02/09/2014.)

Benefício. Limite. Teto previsto no Regime Geral da Previdência Social – RGPS. Readequação do salário de benefício.

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência estabelecido antes da vigência

dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Precedente. Unânime. ([Ap 0002622-71.2012.4.01.3814/MG, rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão \(convocado\), em 03/09/2014.](#))

Servidor. Empréstimo em consignação. Aumento da margem consignável. Possibilidade. Redução dos descontos unilateralmente pelo servidor. Impossibilidade.

Tendo o servidor solicitado ampliação da margem consignável, declarando expressamente ter ciência de estar ultrapassando o limite de 30% estabelecido na Resolução CJF 245/2001, não se lhe admite depois, de maneira unilateral, modificar a margem estabelecida. Unânime. ([AI 0063519-27.2013.4.01.0000/DF, rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão \(convocado\), em 03/09/2014.](#))

Segunda Turma

Procurador autárquico. Reajuste de 28,86%. Incidência sobre a remuneração. Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação – Gefa.

A Gefa foi extinta pela MP 2.048/2000 e deve integrar o cálculo da vantagem uma única vez, tendo em vista tratar-se de parcela remuneratória que tem por base de cálculo o vencimento básico do servidor – vedado o *bis in idem*. Precedentes. Unânime. ([Ap 2005.34.00.008619-0/DF, rel. Juiz Federal Cleberon José Rocha \(convocado\), 03/09/2014.](#))

Exceção de suspeição. Tese da não taxatividade dos incisos III e IV do art. 135 do CPC.

Os casos de suspeição de perito e de juiz estão relacionados no art. 135 do CPC que traz um rol não exaustivo, mas meramente exemplificativo, sobretudo devido ao tipo aberto constante do inciso V do referido artigo. Precedentes. Unânime. ([ExcSusp 0049126-55.2013.4.01.3700/MA, rel. Des. Federal Candido Moraes, em 03/09/2014.](#))

Terceira Turma

Desapropriação. Reforma agrária. Discrepância entre o registro do imóvel e o laudo técnico do Incra. Levantamento topográfico. Necessidade.

Havendo divergência de área entre a registrada em cartório e a apurada em laudo técnico elaborado pelo Incra, a realização de levantamento topográfico, pela idoneidade e precisão dessa espécie de prova, apta a aferir fielmente a real área do imóvel rural expropriado, é medida que se impõe, sob pena de se violar o princípio constitucional da justa indenização. Unânime. ([AI 0068059-21.2013.4.01.0000/BA, rel. Des. Federal Ney Bello, em 03/09/2014.](#))

Improbidade administrativa. Secretário municipal de saúde. Ex-prefeito municipal. Repasse. Verbas públicas oriundas do SUS. União. Competência da Justiça Federal.

Compete à Justiça Federal processar e julgar ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada contra secretário de saúde e ex-prefeito municipal, em face de supostas irregularidades na aplicação de verbas oriundas do SUS para execução de programas de saúde, por envolver repasse de verba federal condicionada ao controle e fiscalização da União. Unânime. ([AI 0007271-41.2013.4.01.0000/PI, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 02/09/2014.](#))

Crime de concussão. Caixa Econômica Federal. Financiamento habitacional. Cobrança indevida para elaboração de laudo de avaliação. Agente privado. Competência da Justiça Estadual.

A cobrança de valor para elaboração de laudo de avaliação necessário ao financiamento de imóvel, feita por agente que não é funcionário da empresa pública, configura crime de competência da Justiça Estadual, uma vez que o prejuízo recai sobre o patrimônio do particular, e não sobre o da Caixa Econômica Federal. Unânime. ([RSE 0000064-03.2014.4.01.3800/MG, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 02/09/2014.](#))

Ação de improbidade administrativa. Funcionário público. Caixa Econômica Federal. Concessão de créditos em

proveito próprio. Ressarcimento. Responsabilidade parcial.

A identificação de operações fraudulentas em prejuízo ao Erário enseja a condenação do acusado às sanções do art. 12 da Lei 8.429/1992, mas a pena de ressarcimento deve ser fixada em proporção aos valores comprovadamente desviados sob responsabilidade do réu, quando há o envolvimento de terceiros na prática do crime. Unânime. ([ApReeNec 2002.34.00.002773-0/DF](#), rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 02/09/2014.)

Quarta Turma

Cumprimento de pena em regime aberto. Penas alternativas. Desnecessidade de prévia expedição de mandado de prisão.

O título judicial deve ser executado com observância estrita ao que nele contém. Constitui constrangimento ilegal submeter o paciente a regime mais rigoroso, ainda que por pouco tempo e no aguardo da expedição de guia de recolhimento. Precedente do STJ. Unânime. ([HC 0027148-30.2014.4.01.0000/MG](#), rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 02/09/2014.)

Improbidade administrativa. Aquisição de medicamentos sem licitação. Irregularidades administrativas. Ausência do elemento subjetivo dolo. Inexistência de prova inequívoca da conduta ímproba.

Em face da demonstração da compra dos medicamentos, atestada pela sentença, dentro da finalidade do repasse dos valores, destinados à população do município, por preços de mercado, resta da imputação de improbidade apenas o aspecto formal (parcial) da inobservância do rito licitatório, que em si mesmo não é suficiente para configurar improbidade administrativa. Improbidade exige ofensa substancial à coisa pública, informada pela má-fé. Não se configura a improbidade apenas de natureza formal. Unânime. ([Ap 0002334-89.2008.4.01.4000/PI](#), rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 02/09/2014.)

Quinta Turma

Concurso público. Pagamento de taxa para recorrer. Descabimento. Direito de ampla defesa no processo administrativo e direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV e LV).

A previsão editalícia a respeito da necessidade de recolhimento de taxa de inscrição para recorrer encontra-se em desarmonia com as disposições constitucionais referentes ao exercício de ampla defesa no âmbito do procedimento administrativo e ao direito de petição perante a Administração Pública, independentemente do pagamento de taxas (CF, art. 5º, XXXIV e LV). Unânime. ([Ap 2009.34.00.034729-2/DF](#), rel. Des. Federal Souza Prudente, em 03/09/2014.)

Contratação de menor aprendiz. Microempresa. Dispensa legal.

A Lei Complementar 123/2006 (art. 51) dispensa as microempresas e empresas de pequeno porte da exigência de empregar e matricular nos cursos dos serviços nacionais de aprendizagem número de aprendizes equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional (art. 429 da CLT). Unânime. ([ReeNec 0023167-73.2013.4.01.3800/MG](#), rel. Des. Federal Souza Prudente, em 03/09/2014.)

Sexta Turma

Concurso público. Candidato considerado inapto em exame médico. Exclusão do certame. Aptidão comprovada por perícia judicial. Nomeação tardia. Indenização. Não cabimento.

A eliminação de candidato por ser portador de doença ou em decorrência de limitação física que não o impeça de exercer as atividades inerentes ao cargo é ato discriminatório e ofensivo aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da dignidade humana. Uma vez configurado, torna-se imperiosa a nomeação do candidato aprovado sem, contudo, conferir-lhe direito à indenização pelo período em que aguardou a solução definitiva do Judiciário para ser efetivado no cargo. Unânime. ([Ap 0002330-33.2009.4.01.3801/MG](#), rel. Des. Federal

Kassio Marques, em 1º/09/2014.)

Ensino superior. Colação de grau. Universidade. Alteração na grade curricular. Obrigatoriedade somente para alunos que ingressaram após a mudança.

O aluno oriundo de outra instituição de ensino não pode ser impedido de colar grau ao final do curso ao argumento de déficit de carga horária, quando tenha sido autorizado a se matricular e prosseguir nos estudos, com aproveitamento de matérias e em razão de alterações promovidas unilateralmente pela universidade na grade curricular após seu ingresso acadêmico. Unânime. (ReeNec 0005316-61.2012.4.01.3701/MA, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 1º/09/2014).

Sétima Turma

Conselhos profissionais ou autarquias (Inmetro) – valor irrisório ou pequeno – extinção do processo de ofício. Lei 9.469/1997. Inaplicabilidade.

Não é possível a extinção de ofício pelo juízo monocrático de execução fiscal proposta por conselho profissional ou autarquia, com base na Lei 9.469/1997, ainda que de pequeno valor. A norma não determinou a extinção de créditos inscritos pelas autarquias, que apenas estão autorizadas a desistir dos feitos propostos, ou não propor as execuções, desde que respeitado o interesse e a iniciativa da Administração. Precedente TRF1. Unânime. (Ap 0000398-17.2012.4.01.3506/GO, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, em 02/09/2014.)

Ação civil pública. Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional. Legitimidade ativa.

Os conselhos profissionais podem ajuizar ação civil pública quando se tratar de questão que diz respeito à fiscalização do exercício profissional de categorias que lhe são vinculadas e à qualidade dos serviços prestados à coletividade. Precedente TRF1. Unânime. (Ap 0002477-80.2009.4-01.3600/MT, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, em 02/09/2014.)

Notificação fiscal de lançamento de débito. Mandado de Procedimento Fiscal – MPF. Extinção. Expedição de novo mandado. Possibilidade. Art. 16 da Portaria SRF 3.007/2001. Aplicação de multa e juros moratórios. Previsão (art. 82 da Lei 3.807/1960.)

Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF serão executados em nome desta, podendo-se, se houver necessidade, prorrogar o seu prazo de validade por meio de simples registro eletrônico, bem como determinar a emissão de novos mandados de procedimento fiscal, se decorrido o prazo do anterior (Portaria SRF 3.007/2001, arts. 2, 13, § 1º, e 16). No cálculo da multa moratória, deve-se observar a regra do art. 82 da Lei 3.807/1960 (multa variável de 10 % a 50 % do valor do débito). Unânime. (ApReeNec 2006.32.00.004743-7/AM, rel. Des. Federal José Amilcar Machado, em 02/09/2014.)

Oitava Turma

Mandado de segurança. Ingresso de moeda no País em montante superior ao permitido pela Lei 9.069/1995. Restituição negada por irregularidade na representação. Ausência de direito líquido e certo.

O ingresso de moeda no País em montante superior ao permitido pela Lei 9.069/1995 e a negativa da autoridade fazendária em proceder à restituição do numerário, em virtude de irregularidade da representação da parte requerente, não constitui direito líquido e certo nem ato coator, o que impõe a denegação da segurança. Unânime. (ApReeNec 0038964-43.2004.4.01.3400/DF, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 05/09/2014.)

Títulos da dívida pública emitidos no início do século XX pelo Estado de Pernambuco. Ilegitimidade passiva da União. Extinção do processo.

A União não tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que a parte autora, em relação ao objeto da ação, não tem vínculo direto com a União, pois os títulos da dívida pública, em que se pretende

ver reconhecida a sua validade, foram emitidos pelo Estado de Pernambuco no início do século XX, sendo este o ente que detém a qualidade de agir juridicamente. Unânime. (Ap 0010576-28.2007.4.01.3400/DF, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 05/09/2014.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.

COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

E-mail: cojud@trf1.jus.br